



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**  
Estado do Mato Grosso do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI/GP/PMLC nº 193/2002**

**Laguna Carapã/MS, 02 de Julho de 2002**

**PUBLICAÇÃO FEITA**  
**NO DIA 03/07/02**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMEN-  
TÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CAARAPÃ, ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-  
guinte Lei:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 2º, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

Estado do Mato Grosso do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

- pio; e
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- VIII - as regras para o equilíbrio entre receita e a despesa;
- IX - as limitações de empenho;
- X - as transferências de recursos;
- XI - as normas de controle de custo, conservação do patrimônio público e de avaliação dos resultados dos projetos financiados com recursos dos orçamentos; e
- XII - as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I** **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** – Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº101/2000;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso à serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidade de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;



**“CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS”**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1202 - CEP 79920-000 - LAGUNA CARAPÁ/MS  
E-mail: [pmlc@zaz.com.br](mailto:pmlc@zaz.com.br) e [preflagunacarapa@zaz.com.br](mailto:preflagunacarapa@zaz.com.br)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**

Estado do Mato Grosso do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a drenagem, iluminação pública e saneamento;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade aos setores de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

### **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades, Projetos e Operações Especiais, em conformidade com a Portaria n.º 42 de 14/02/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação da administração visando à concretização dos objetivos pretendidos;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração; e

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações da administração, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º** - O orçamento fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei 4.320/64.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**

Estado do Mato Grosso do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei 4.320/64; e

IV - discriminação da legislação que norteia a arrecadação da receita.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

IV - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento da seguridade social, dos recursos destinados à saúde, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - a evolução da receita nos últimos três anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003.

**Art. 7º.** - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta pela Administração Municipal, de projetos e atividades típicas das Administrações Federal e Estadual, salvo se os recursos o



§ 1º. - Até 30(trinta) dias após assinatura do "Termo de Cooperação Técnica", o Poder Executivo deverá protocolar na Câmara Municipal cópia do mesmo, bem como as devidas justificativas das razões de ter firmado o Termo, sob pena de



§ 1º. - Até 30(trinta) dias após assinatura do “Termo de Cooperação Técnica”, o Poder Executivo deverá protocolar na Câmara Municipal cópia do mesmo, bem como as devidas justificativas das razões de ter firmado o Termo, sob pena de ser considerada não autorizada a geração da despesa dele decorrente;

§ 2º. – Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas extraorçamentárias, conforme o caso, desde que a despesa não tenha vínculo específico com as atividades ou projetos da Administração Municipal, disposto na Lei Orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 8º.** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8%(oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. do art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. – O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20(vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º. do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. – A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º. do Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art 9º.** - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará à Prefeitura Municipal, até 30 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2002.

### Das Diretrizes Gerais

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - Serão divulgados na imprensa regional, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o **Art. 12, § 3º**, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;e
- b) a lei orçamentária anual.

II – pela Câmara Municipal, o relatório final e o Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com seus anexos.

**Art. 11** - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2003.

§ 1º - Os recursos oriundos do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 3º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante da lei orçamentária.

§ 4º - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades do Anexo I.

**Art. 12** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2003, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 13** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 14** - As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 1º - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 2º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, deverão constar na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - O refinanciamento da dívida pública, constará separadamente na Lei Orçamentária Anual e nas de crédito adicional, se houver.

**Art. 15** - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;



**“CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS”**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1202 - CEP 79920-000 - LAGUNA CARAPÁ/MS  
E-mail: [pmlc@zaz.com.br](mailto:pmlc@zaz.com.br) e [preflagunacarapa@zaz.com.br](mailto:preflagunacarapa@zaz.com.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 16** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

**Art. 17** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Anexo I desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme demonstrativo a ser encaminhado à Câmara Municipal quando do envio do projeto de lei orçamentária.

**Art. 18** - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvados os casos de obras em andamento com recursos assegurados a as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei;

II – aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal; e

IV – a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Parágrafo Único - O orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 19** - É obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 20**- Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria, até 30 de junho de 2002.

**Art. 21** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidade e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

§ 1º. – A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não sejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições e auxílios.

§ 2º. - É vedada, ainda, a inclusão na lei de orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22** - A execução das ações de que tratam o § 1º. do art. 18 e art. 21 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 23** – A Lei Orçamentária para 2003, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e art.167 da Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15%(quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o III, do § 2º. do art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 24** – O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas no artigo 181 da Constituição Estadual;

II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo; e

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 25** – A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

**Art. 26** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo , 1%(um por cento) da receita corrente líquida.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O montante da reserva de contingência será utilizada nos termos da alínea “b”, inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

**Art. 28** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 6º, § 1º, inciso III, desta Lei.

§ 6º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 55, combinado com o § 3º do art. 105, ambos da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 29** - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancela-



“CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS”

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1202 - CEP 79920-000 - LAGUNA CARAPÃ/MS  
E-mail: [pmlc@zaz.com.br](mailto:pmlc@zaz.com.br) e [preflagunacarapa@zaz.com.br](mailto:preflagunacarapa@zaz.com.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

mentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

**Parágrafo Único** – A lei orçamentária não conterá limite superior a 50%(cinquenta por cento) para abertura dos créditos de que trata o “caput” deste artigo.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 30** - O Poder Executivo, publicará, até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - Os Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do seu Presidente.

§ 2º - Os cargos transformados após 30 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 31** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

**Parágrafo Único** - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2003 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 32** - No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 30 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 33 desta Lei;

II - houver vacância, após 30 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 35.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 33** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, o Poder Legislativo submeterá a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo à Prefeitura Municipal, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

**Art. 34** - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 31 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, respectivamente.



“CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS”

AVENIDA ERVA MATE N° 650 - FONE/FAX: (067) 438-1149 E 438-1202 - CEP 79920-000 - LAGUNA CARAPÁ/MS  
E-mail: [pmlc@zaz.com.br](mailto:pmlc@zaz.com.br) e [preflagunacarapa@zaz.com.br](mailto:preflagunacarapa@zaz.com.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 36** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 37** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o término deste exercício, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados as dotações à conta dos referidos recursos ou implique acréscimo em relação a estimativa da receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38** – O Poder Executivo Municipal editará normas de sistema gerencial para apropriação e apuração dos seus custos e de avaliação dos resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 39** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Municipal no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão de que trata o art. 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

**Art. 40** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 30% (trinta por cento) dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 41** - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

§ 1º - Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos próprios e de transferências, devendo, por isso, considerar para a previsão do fluxo de caixa a divulgação dos programas previstos pelo Estado e União.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterá metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 42** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 47 da Lei Orgânica Municipal a partir de 1º de julho de 2002, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 31 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 43** - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

**Art. 44** - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

**Art. 45** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários; e
- III - pagamento do serviço da dívida;

**Art. 46** - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Executivo dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal; e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Estado do Mato Grosso do Sul  
GABINETE DO PREFEITO

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

**Art. 47** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e, especificando o elemento de despesa.

**Art. 48** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único— Na reabertura a que se refere o **caput**, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 49** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 50** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 51** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ CARLOS ROCHA LIMA**  
Prefeito Municipal

